



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CADI Nº 47 , DE 4 DE JULHO DE 2022.

Define a competência e a composição, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Comissão de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão – CADI.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE, DIVERSIDADE E INCLUSÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a ratificação pelo Estado Brasileiro, mediante o Decreto Legislativo nº 186/2008, promulgado pelo Decreto nº 6.949/2009, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, com equivalência de emenda constitucional, conforme prevê o § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988;

considerando o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015;

considerando o disposto na [Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021](#), do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão;

considerando que é dever do Estado a elaboração de projetos e políticas de combate à discriminação de raça, religião, gênero ou orientação sexual, cor, idade, origem, dentre outras; e

considerando o objetivo de proporcionar o aperfeiçoamento da educação e da cidadania, o respeito às diferenças e diversidades e a erradicação de tratamento desigual entre as pessoas,

RESOLVEM

Art. 1º Definir a competência e a composição, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Comissão de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão – CADI.

Art. 2º A Comissão de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão – CADI, de caráter permanente e multidisciplinar, atua com o objetivo de promover, junto aos servidores do quadro de pessoal e colaboradores desta Corte, bem como à sociedade, ações eficazes que propiciem a inclusão e adequada ambientação das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como ações voltadas a eliminação de quaisquer formas de discriminação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 3º São competências da Comissão de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão:

I – propor, orientar e acompanhar, em nível estratégico, as ações de acessibilidade e inclusão voltadas à eliminação de quaisquer formas de discriminação e à remoção de barreiras de qualquer natureza que dificultem o acesso autônomo e seguro às instalações e aos serviços do órgão por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – propor, orientar e acompanhar, em nível estratégico, políticas afirmativas não discriminatórias, de forma a assegurar o pleno respeito à identidade e expressão de raça, religião, gênero ou orientação sexual, cor, idade, origem, dentre outras.

III – propor à Presidência do Tribunal a edição ou alteração de normas e orientações que disponham, parcial ou integralmente, sobre matéria da área de atuação da Comissão;

IV – zelar pela implementação de medidas que visem à promoção da acessibilidade arquitetônica e urbanística, adotando-se a premissa do desenho universal, como regra geral, e a adaptação razoável, quando justificável, que permitam a livre movimentação, com independência e segurança, da pessoa com deficiência;

V – zelar pela observância do oferecimento da acessibilidade nas comunicações, por meio da adoção de recursos de tradução e interpretação em Libras, de legendagem, audiodescrição e do acesso universal à informação, inclusive nos portais da internet e intranet, nos ambientes virtuais de aprendizagem e nos sistemas judiciários e administrativos;

VI – zelar pela observância da tramitação processual prioritária em todos os atos e diligências dos processos judiciais e administrativos em que a pessoa com deficiência seja parte ou interessada; e

VII – aprovar relatório anual de ações realizadas, acerca da promoção da acessibilidade, diversidade e inclusão no órgão.

Art. 4º É indispensável o parecer da CADI em questões relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência e nos demais assuntos conexos à acessibilidade, diversidade e inclusão, no âmbito do TST e do CSJT.

Art. 5º A Comissão de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão terá a seguinte composição:

I – Um ministro, eleito pelo Órgão Especial, nos termos do artigo 53, caput, do [Regimento Interno do Tribunal Superior Trabalho](#), que a presidirá;

II – Um representante de cada uma das seguintes unidades:

a) Secretaria-Geral da Presidência;

b) Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

c) Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

- d) Secretaria-Geral Judiciária;
- e) Secretaria de Comunicação Social;
- f) Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- g) Secretaria de Governança e de Gestão Estratégica;
- h) Secretaria de Saúde;
- i) Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas;
- j) Coordenadoria de Manutenção e Projetos;
- k) Assessoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão.

III – Dois servidores com deficiência, garantindo, tanto quanto possível, a representação das múltiplas formas de deficiências existentes.

Parágrafo único: Na composição da Comissão será considerado o critério da representação da diversidade existente no TST, devendo, caso necessário, as unidades mencionadas no inciso II, ao realizarem as indicações, privilegiar a participação de mulheres ou pessoas da população LGBTQIAP+.

Art. 6º Os servidores designados para compor a CADI exercerão as atividades a ela inerentes sem prejuízo das atribuições do cargo ou da função que ocupam.

Art. 7º A CADI reunir-se-á ordinariamente, ao menos, 2 (duas) vezes por ano, em data, horário e local previamente agendados pelo Ministro Presidente da Comissão.

§ 1º A CADI poderá reunir-se em quórum mínimo de 8 membros, presentes, necessariamente, o seu Presidente e 1 (um) servidor com deficiência, inclusive para fins de deliberação, a qual, em todos os casos, será por maioria simples.

§ 2º O representante da Assessoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão prestará apoio técnico à CADI e secretariará as reuniões.

Art. 8º A critério do Ministro Presidente da Comissão, a CADI poderá constituir subgrupos, assim como solicitar apoio e auxílio técnico de unidades e instituições, para análises e estudos específicos, visando a conferir maior agilidade e eficácia aos trabalhos afetos às suas atribuições.

Parágrafo único: Cada subgrupo apresentará a minuta de seu parecer aos demais integrantes da CADI, a fim de receber sugestões, em prazo designado pelo Ministro Presidente da Comissão, para posterior discussão em reunião.

Art. 9º As deliberações aprovadas pela Comissão serão submetidas à apreciação do Ministro Presidente do TST e do CSJT, que poderá acolhê-las ou rejeitá-las, adotando as providências administrativas cabíveis. Em caso de rejeição, a decisão será fundamentada e irrecurável, e deverá ser divulgada no Boletim Interno do Tribunal.

Art. 10 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga o [Ato TST.GP nº 396, de 23 de agosto de 2016](#).

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

REVOGADO

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Presidente da Comissão Permanente
de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.